



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 702.835 - PR (2004/0162871-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : FATOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA -
MASSA FALIDA
ADVOGADOS : MICHEL SALIBA OLIVEIRA E OUTRO(S)
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FATOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : ROBSON ZANETTI
RECORRIDO : ARAUPOL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR

EMENTA

FALIMENTAR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. POSSIBILIDADE DE DISPENSA. FALIDA. LEGITIMIDADE ATIVA PARA A DEFESA DOS INTERESSES PRÓPRIOS. SÍNDICO DA MASSA. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA OFERECER CONTRAMINUTA. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO. NULIDADE COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. SUSPENSÃO DO PROCESSO REQUERIDA UNILATERALMENTE PELO CREDOR. MORATÓRIA CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA QUEBRA.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão, de forma explícita, rechaça todas as teses do recorrente, apenas chegando a conclusão desfavorável a este.

2. A juntada de cópia da certidão de intimação da decisão agravada visa a permitir ao julgador analisar a tempestividade do recurso, mostrando-se dispensável a sua apresentação quando, por outro meio inequívoco, também for possível tal aferição.

3. A massa falida não se confunde com a pessoa do falido, ou seja, o devedor contra quem foi proferida sentença de quebra empresarial. Nesse passo, a nomeação do síndico visa a preservar, sobretudo, a comunhão de interesses dos credores (massa falida subjetiva), mas não os interesses do falido, os quais, no mais das vezes, são conflitantes com os interesses da massa. Assim, depois da decretação da falência, o devedor falido não se convola em mero expectador no processo falimentar, podendo praticar atos processuais em defesa dos seus interesses próprios.

4. No caso ora em exame, malgrado o agravo de instrumento tenha sido interposto em nome da empresa, a qual fora decretada a falência, na verdade o recurso visava discutir a data em que transitou em julgado a sentença de quebra, tudo com o escopo de instruir corretamente a ação rescisória que ajuizara perante o Tribunal. Natural, portanto, a legitimidade do sócio para insurgir-se contra a quebra.

5. O síndico da massa falida não possui a prerrogativa de ser intimado pessoalmente para contraminutar recurso de agravo de instrumento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposto em desfavor da massa falida, mostrando-se suficiente para o aperfeiçoamento do contraditório, a publicação no Diário de Justiça, nos termos do art. 206, § 1º, do Decreto-lei n.º 7.661/45.

6. O reconhecimento, pelo acórdão recorrido, de nulidades que macularam a sentença que decretou a quebra, sendo esses vícios cognoscíveis de ofício, decorre do efeito translativo do recurso, não se havendo falar, portanto, em julgamento extra petita.

7. O pedido de sobrestamento ou suspensão do processo, formulado unilateralmente pelo credor, com o escopo de composição amigável, configura moratória, e desnatura a impontualidade do devedor, sem a qual não pode ser processado o pedido de falência com fulcro no art. 1º do Decreto-lei n.º 7.661/45, aplicando-se, com efeito, o que dispõe o art. 4º, inciso VIII, do mesmo Diploma.

8. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 702.835 - PR (2004/0162871-9)

RECORRENTE : FATOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA -
MASSA FALIDA
ADVOGADOS : MICHEL SALIBA OLIVEIRA E OUTRO(S)
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FATOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : ROBSON ZANETTI
RECORRIDO : ARAUPOL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Adoto como relatório o de fls. 113/114, que noticia o seguinte:

"FATOR INDÚSTRIA & COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. interpôs agravo de instrumento nos autos de falência que lhe move ARAUPOL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.

Afirma que foi citada em 23 de dezembro de 1998, quando as partes compuseram-se amigavelmente, pedindo o sobrestamento do feito, até o final cumprimento do acordo. Porém, a agravada considerou o acordo descumprido quando recebeu um cheque desprovido de fundos, e requereu o prosseguimento do pedido em 19 de maio de 1999, sem nada informar à agravante.

Desse modo, foi decretada sua falência em 23 de novembro de 1999, sem que fosse intimada do prosseguimento do feito.

Com o objetivo de rescindir a sentença propôs ação rescisória perante este Tribunal, na qual se determinou fosse demonstrada a data do trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Assim, requereu ao Juiz singular certidão que informasse que o trânsito em julgado ocorrera em 17 de maio de 2001, data do fechamento da empresa, que foi o momento em que a recorrente tomou conhecimento da sentença.

O digno Julgador proferindo a decisão agravada, considerou a citação do sócio da falida e a aplicação da pena da revelia (art. 322 do Código de Processo Civil), determinando fosse a certidão expedida com a data já especificada pelo escrevente, a partir do 15º dia do decreto de falência.

Alega a agravante, que só tomou conhecimento da sentença no momento do fechamento da empresa 17.05.2001, pois até então continuou a exercer suas atividades normalmente. Destarte, pediu o provimento do recurso com a concessão de efeito ativo, para o fim de estabelecer a data de 01 de junho de 2001 para o trânsito em julgado" (fls. 113/114).

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná conheceu do recurso de agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para, de ofício, estabelecer que é nula a sentença declaratória de falência, nos termos da ementa que ora se transcreve:

PROCESSUAL CIVIL FALÊNCIA SENTENÇA QUE A DECLAROU COM BASE NA REVELIA PREEXISTENTE PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO, PARA REALIZAÇÃO DE COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL ENTRE AS PARTES FEITO QUE PERMANECEU ARQUIVADO POR CINCO MESES ACORDO FRUSTRADO MORATÓRIA NO ENTANTO CARACTERIZADA (ART. 4º, INCISO VIII, DO DECRETO-LEI N. 7.661/45) EXTINÇÃO DO FEITO NÃO DECRETADA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL DECISÃO CONTRA LEGEM NULIDADE PRONUNCIAMENTO DE OFÍCIO, MEDIANTE CONHECIMENTO DE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

O pedido de sobrestamento ou suspensão do processo para tentativa de solução amigável, sendo esta bem sucedida ou não, caracteriza moratória, por desnaturar a impontualidade do devedor, impedindo a declaração da falência. Nula é a sentença que, inobservando tal orientação, e, arrimada na ausência da parte ré motivada pela mesma tentativa de acordo, decreta a quebra com fulcro na revelia. (fl. 112)

Opostos embargos de declaração por ambas as partes, foram eles rejeitados por acórdão assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA DE EFEITO INFRINGENTE ACÓRDÃO QUE ANULOU DE OFÍCIO SENTENÇA DECLARATÓRIA DE FALÊNCIA - FALTA DE INTIMAÇÃO DA RÉ - SÍNDICO - AUSÊNCIA NO PROCEDIMENTO RECURSAL - IRRELEVÂNCIA - VÍCIO ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA QUEBRA E DA NOMEAÇÃO DESTA - LEGITIMIDADE DA RÉ PARA RECORRER - RECONHECIMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - AGRAVO INSTRUÍDO SUFICIENTEMENTE PROCESSAMENTO NOS TERMOS DO ARTIGO 17 DO DECRETO N. 7.661/45 - JULGAMENTO EXTRA PETITA - MATÉRIA POSTA AO CONHECIMENTO EX OFFICIO - NULIDADES INOCORRENTES - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DA PRIMEIRA RECORRENTE.

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA - NÃO CONHECIMENTO DO EMBARGOS DA SEGUNDA RECORRENTE.

Sobreveio, assim, recurso especial interposto por Massa Falida de Fator Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 40, § 1º, e 63, incisos XVI e XVIII, todos da Lei de Falências; arts. 12, 128, 257, 460, § único, 524, inciso III, 525, inciso I, e 535, todos do Código de Processo Civil.

Argumenta a recorrente que o agravo de instrumento interposto na origem está eivado de nulidade absoluta, porquanto, depois de decretada a falência, a empresa falida não possui legitimidade para constituir advogado, tampouco para praticar atos em nome próprio, senão mediante a outorga de poderes do síndico constituído. Sustenta, ademais, a nulidade do julgamento, porquanto o representante da massa falida, o síndico, não foi intimado para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responder à minuta de insurgência, sendo certo, segundo o alegado, que o agravante era sabedor do endereço do causídico e, ainda assim, prestou informações errôneas na inicial do agravo. Aduz ainda que o agravo sequer poderia ser conhecido, haja vista lhe faltar peça de traslado obrigatório, nos termos do art. 525 do CPC, qual seja a certidão de intimação da decisão agravada. De resto, entende a recorrente que o acórdão ora hostilizado laborou em julgamento ultra/extra petita, porquanto absolutamente afastado do que fora pedido pela então agravante.

Contra-arrazoadado (fls. 312/314), o especial foi admitido (fls. 335/337).

O Ministério Público Federal, mediante parecer subscrito pela i. Subprocuradora-Geral da República Armanda Soares Figueirêdo, opina pelo conhecimento parcial do recurso e, na extensão, pelo seu provimento (fls. 346/350).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 702.835 - PR (2004/0162871-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : FATOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA -
MASSA FALIDA
ADVOGADOS : MICHEL SALIBA OLIVEIRA E OUTRO(S)
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FATOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : ROBSON ZANETTI
RECORRIDO : ARAUPOL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR

EMENTA

FALIMENTAR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. POSSIBILIDADE DE DISPENSA. FALIDA. LEGITIMIDADE ATIVA PARA A DEFESA DOS INTERESSES PRÓPRIOS. SÍNDICO DA MASSA. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA OFERECER CONTRAMINUTA. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO. NULIDADE COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. SUSPENSÃO DO PROCESSO REQUERIDA UNILATERALMENTE PELO CREDOR. MORATÓRIA CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA QUEBRA.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão, de forma explícita, rechaça todas as teses do recorrente, apenas chegando a conclusão desfavorável a este.

2. A juntada de cópia da certidão de intimação da decisão agravada visa a permitir ao julgador analisar a tempestividade do recurso, mostrando-se dispensável a sua apresentação quando, por outro meio inequívoco, também for possível tal aferição.

3. A massa falida não se confunde com a pessoa do falido, ou seja, o devedor contra quem foi proferida sentença de quebra empresarial. Nesse passo, a nomeação do síndico visa a preservar, sobretudo, a comunhão de interesses dos credores (massa falida subjetiva), mas não os interesses do falido, os quais, no mais das vezes, são conflitantes com os interesses da massa. Assim, depois da decretação da falência, o devedor falido não se convola em mero expectador no processo falimentar, podendo praticar atos processuais em defesa dos seus interesses próprios.

4. No caso ora em exame, malgrado o agravo de instrumento tenha sido interposto em nome da empresa, a qual fora decretada a falência, na verdade o recurso visava discutir a data em que transitou em julgado a sentença de quebra, tudo com o escopo de instruir corretamente a ação rescisória que ajuizara perante o Tribunal. Natural, portanto, a legitimidade do sócio para insurgir-se contra a quebra.

5. O síndico da massa falida não possui a prerrogativa de ser intimado pessoalmente para contraminutar recurso de agravo de instrumento interposto em desfavor da massa falida, mostrando-se suficiente para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aperfeiçoamento do contraditório, a publicação no Diário de Justiça, nos termos do art. 206, § 1º, do Decreto-lei n.º 7.661/45.

6. O reconhecimento, pelo acórdão recorrido, de nulidades que macularam a sentença que decretou a quebra, sendo esses vícios cognoscíveis de ofício, decorre do efeito translativo do recurso, não se havendo falar, portanto, em julgamento extra petita.

7. O pedido de sobrestamento ou suspensão do processo, formulado unilateralmente pelo credor, com o escopo de composição amigável, configura moratória, e desnatura a impontualidade do devedor, sem a qual não pode ser processado o pedido de falência com fulcro no art. 1º do Decreto-lei n.º 7.661/45, aplicando-se, com efeito, o que dispõe o art. 4º, inciso VIII, do mesmo Diploma.

8. Recurso especial improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Afasto, de saída, a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

Não fosse por isso, o acórdão proferido nos embargos de declaração não padece de nenhum dos vícios elencados no art. 535 do CPC, haja vista ter respondido, explicitamente, todos os pontos arguidos como omissos pelo embargante, conforme se deduz dos seguintes trechos:

"(...) É de se ressaltar, no entanto, que o Acórdão impugnado está arrimado em motivação que remeteu o processo de origem ao momento da sentença declaratória da falência, para, ex officio, reconhecer nulidade essencial nele contida, com virtude para fulminar a sentença, uma vez que a quebra fora decretada à revelia, em circunstâncias incompatíveis com o estado de falência, e contra o impedimento do artigo 4º, inciso VIII, da Lei específica, após uma paralisação de quatro meses e com a moratória caracterizada.

Ocorre que a sentença foi sucedida também por um longo e nebuloso período estagnação, sem que haja notícia da prática de atos pelo síndico, nem de que a própria falida tenha sido eficientemente intimada da declaração formal de sua falência. Dúvida remanesceu a respeito da data do trânsito em julgado, situação da qual derivou a decisão reproduzida à fl. 67-TJ, alvo deste agravo de instrumento, pela qual o MM. Juiz singular decidiu acerca da data que deveria ser como tal considerada. A ré alegava não ter sido intimada da sentença, desconhecendo até então sua condição de falida, e afirmava estar em dificuldade para definir o termo inicial da contagem do prazo de decadência, para ajuizamento de ação rescisória.

Evidenciado que a falência fora declarada à revelia, que não houve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intimação direta e pessoal da sentença e sem notícia da lacragem do estabelecimento e prática do ato previsto no artigo 15, I, da Lei de Falência, o agravo de instrumento, até mercê de sua motivação, foi conhecido como recurso contra a sentença, nos termos do artigo 17 do mesmo diploma, certo que a ré, segundo os registros processuais, ainda não tivera oportunidade de recorrer. E, nessas condições, é inegável que a ré tem legitimidade para recorrer, pessoalmente, pois o recurso da sentença que declara a falência pode até, em tese, anteceder à nomeação de um síndico.

Estas ponderações induzem ao convencimento de que não seria de rigor a presença do síndico no recurso. Tecnicamente, caso não era de citação deste, como argumentado na motivação dos embargos, pois o síndico não é citado, e sim nomeado pelo juiz, para atuar na administração da falência, a partir, evidentemente, de sua instauração.

Nada obstante, apesar de, ao exame do agravo, ter-se devolvido o feito à fase da sentença, para buscar fundamento em vício que a precede, observe-se que a intimação do Síndico foi tentada, validamente, por meio de remessa postal ao endereço existente nos autos, do escritório do Advogado, nada menos que o próprio Síndico nomeado, Doutor Luiz Antônio P. Rodrigues, constante ao rodapé da petição reproduzida às fls. 48/51-TJ, por ele subscrita. O expediente foi devolvido pelos Correios (fls. 93/95), com a anotação "mudou-se".

De qualquer sorte, como resulta do exposto, incorre nulidade a derivar da ausência do síndico no procedimento recursal, na medida em que a questão em foco envolve nulidade invencível, reconhecida e declarada pelo Acórdão embargado, por fato anterior à nomeação e expectativa de atuação dele, já que referente ao processo declarativo.

Enfrentando-se, agora, os argumentos alusivos às peças de instrução do agravo, impende consignar, sobre a certidão de intimação da decisão agravada, que sua falta, em determinadas circunstâncias, não constitui óbice ao seguimento do recurso. É o que se verifica, não raro, nas hipóteses em que a citação ainda não ocorreu e a parte comparece voluntariamente, e naquelas em que a intimação quanto à decisão agravada não se efetivou, mas a tempestividade do recurso evidencia-se de outros elementos constantes dos autos. Neste sentido já se manifestaram os Tribunais, como se pode confirmar pelas notas aos artigos 524 (11a) e 525 (2a), em Código de Processo Civil e Legislação, de Theotonio Negrão, 35ª edição, p. 580.

Esta orientação firma-se no princípio da instrumentalidade e finalística do processo, não se podendo cogitar de descumprimento de uma norma, se o objetivo por ela colimado está demonstradamente alcançado, certo que o processo deve ser estimado como meio de materialização do direito, e não como uma finalidade em si próprio.

No tocante ao vislumbre de julgamento ultra petita, o vício não se caracteriza, pois trata-se de uma decisão ex officio, proferida para reconhecer nulidade que contaminou o processo de origem, envolvendo violação ao devido processo legal, por cerceamento de defesa e na perspectiva de que, ao ângulo substancial, havia obstáculo legal à declaração da falência, porque o estado de fato que lhe constitui pressuposto estava afastado pela moratória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Do que precede, ficam rejeitados todos os motivos pelos quais a primeira embargante postulou modificação no julgado". (fls. 245/246)

Nesse passo, não há ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão, de forma explícita, rechaça todas as teses do recorrente, apenas chegando a conclusão desfavorável a este.

Confira-se:

(...)

1. Não há omissão em acórdão que, apreciando **explicitamente** as questões suscitadas, decide a controvérsia de forma contrária àquela desejada pela recorrente.

(...)

(REsp 1057477/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 02/10/2008)

3. Quanto à tese relativa ao não-conhecimento do agravo de instrumento, por ausência de peça obrigatória (certidão de intimação da decisão agravada), também não merece guarida a irresignação.

Como bem observado no parecer ministerial, "a juntada de cópia da certidão de intimação da decisão agravada visa permitir ao julgador analisar a tempestividade do recurso" (fl. 349), mostrando-se dispensável a sua apresentação quando, por outro meio inequívoco, também for possível tal aferição.

Nesse sentido, confira-se o precedente:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 525 DO CPC. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. TEMPESTIVIDADE VERIFICADA POR OUTRO MEIO INEQUÍVOCO. POSSIBILIDADE. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CONHECIMENTO DO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Conquanto a certidão de intimação da decisão agravada constitua peça obrigatória para a formação do instrumento do agravo, sua ausência pode ser relevada e não conduzir, necessariamente, ao não conhecimento do recurso, se for possível aferir, de modo inequívoco, a tempestividade do agravo por outro meio constante dos autos.

2. De fato, deve ser privilegiado o princípio da instrumentalidade das formas, admitindo-se suprida mera irregularidade formal, se a finalidade do ato for alcançada e se não houver prejuízo.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 705.832/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 23/04/2007 p. 272)

No caso ora examinado, o acórdão recorrido aferiu a tempestividade do agravo de instrumento de forma inequívoca, na medida em que, a contar da data da própria decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravada, o recurso foi apresentado oportunamente, o que, por óbvio, conduziria à mesma conclusão se fosse considerada a data de sua publicação. Como precisamente noticiado pelo *Parquet*, "tendo sido a decisão agravada exarada em 24.09.2002 (fl. 67), ainda que se considere que a intimação se tenha dado nesse mesmo dia, o prazo final para a interposição de agravo de instrumento se daria no dia 04.10.2002, e a petição foi protocolada um dia antes (fl. 09)" (fl. 349).

4. Quanto à legitimidade para a interposição do agravo de instrumento, bem como para outorgar procuração *ad judícia*, alega o recorrente carecer de tal atributo a empresa falida, porquanto já decretada sua falência, o que somente seria possível mediante o síndico da massa.

Sustenta, no particular, ofensa aos arts. 40, § 1º, e 63, incisos XVI e XVIII, todos da Lei de Falências, os quais estão assim redigidos:

"Art. 40. Desde o momento da abertura da falência, ou da decretação do seqüestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens e dêles dispôr.

1º Não pode o devedor, desde aquêlo momento, praticar qualquer ato que se refira direta ou indiretamente, aos bens, interesses, direitos e obrigações compreendidos na falência, sob pena de nulidade, que o juiz pronunciará de ofício, independentemente de prova de prejuízo".

"Art. 63. Cumpre ao síndico, além de outros deveres que a presente lei lhe impõe:

(...)

XVI - representar a massa em juízo como autora, mesmo em processos penais, como ré ou como assistente, contratando, se necessário, advogado cujos honorários serão prèviamente ajustados e submetidos à aprovação do juiz;

(...)

XVIII - transigir sôbre dívidas e negócios da massa, ouvindo o falido, se presente, e com licença do juiz";

Os dispositivos apontados como violados, em essência, indicam caber ao síndico, depois de decretada a falência da empresa, a representação da massa falida, quer relativamente à administração dos bens da massa, quer relativamente aos interesses levados a juízo.

4.1. No particular, não obstante o judicioso parecer ministerial, afigura-se-me acertada a decisão recorrida.

Primeiramente, é importante perceber que a massa falida não se confunde com a pessoa do falido, ou seja, o devedor contra quem foi proferida sentença de quebra empresarial. Nesse passo, a nomeação do síndico visa a preservar, sobretudo, a comunhão de interesses dos credores (massa falida subjetiva), mas não os interesses do falido, os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quais, no mais das vezes, são conflitantes com os interesses da massa.

Vale dizer, depois da decretação da falência o devedor falido não se convola em mero expectador no processo falimentar, podendo praticar atos processuais em defesa dos seus interesses próprios - mas não em nome da massa, que possui como representante o síndico nomeado.

Quanto à legitimidade da falida para interpor recurso, a jurisprudência da Casa é monótona:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – MASSA FALIDA – ISENÇÃO DA MULTA FISCAL – REPRESENTAÇÃO JUDICIAL.

(...)

2. A massa é representada judicialmente pelo síndico, pois a pessoa jurídica com a falência perde a personalidade jurídica, surgindo em seu lugar a figura da massa falida (art. 12, III, CPC).

3. Independentemente da representação legal da massa está o falido autorizado por lei a intervir como assistente nas causas de interesse da massa (art. 36 do DL 7.661/45), podendo ainda, em nome próprio, ir a juízo defender o seu patrimônio.

4. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 660263/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 10/05/2006 p. 174)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA A MASSA - LEGITIMIDADE DO FALIDO PARA RECORRER - DEL. 7.661/45, ART. 36 - CONDIÇÃO DA AÇÃO - DECLARÁVEL A QUALQUER TEMPO - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS - APLICAÇÃO DO DEL. 858/69 - PRECEDENTES STJ.

(...)

- O falido tem legitimidade para recorrer nos processos em que a massa seja parte ou interessada.

(...)

(REsp 101088/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/1999, DJ 13/12/1999 p. 129)

Nessa linha de raciocínio, a nova Lei de Falência foi precisa ao reafirmar a indisponibilidade da administração dos bens da empresa pelo devedor desde a decretação da falência ou do sequestro (art. 103, *caput*), sem, contudo, retirar-lhe (do devedor) os direitos de defesa de interesses próprios (parágrafo único), nos seguintes termos:

"Art. 103. Desde a decretação da falência ou do seqüestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor.

Parágrafo único. O falido poderá, contudo, fiscalizar a administração da falência, **requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos** ou dos bens arrecadados e **intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis**" (grifo nosso).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em comentário aos arts. 102 e 103 da nova Lei de Falências, José da Silva Pacheco assevera com precisão:

"1º) que eles: a) não maculam a capacidade jurídica do devedor, que permanece íntegra; b) não interditam o devedor; c) não retiram a propriedade ou a posse dos bens do devedor; 2º) que eles: a) apenas inabilitam o devedor temporariamente até a extinção de suas obrigações; b) retiram-lhe a administração dos bens, que passa ao administrador judicial; c) impedem-no de dispor dos seus bens, que são arrecadados para a realização do ativo, a fim de atender o passivo; 3º) asseguram que o falido: a) fiscalize a administração dos seus bens; b) requeira as providências necessárias à conservação de seus direitos e de seus bens; c) intervenha nos processos em que a massa falida seja parte, requerendo as medidas pertinentes e interpondo os recursos cabíveis". (*Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência: em conformidade com a Lei n.º 11.101/05 e a alteração da Lei n.º 11.127/05*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 317)

4.2. No caso ora em exame, malgrado o agravo de instrumento tenha sido interposto em nome da empresa, a qual fora decretada a falência, na verdade o recurso visava discutir a data em que transitou em julgado a sentença de quebra, tudo com o escopo de instruir corretamente a ação rescisória que ajuizara perante o Tribunal. Natural, portanto, a legitimidade do sócio para insurgir-se contra a quebra.

Percebe-se, com efeito, que a pretensão deduzida desde o início não dizia em nada respeito aos interesses da massa, mas aos interesses do próprio falido, sobretudo de ver rescindida a sentença de quebra que lhe foi desfavorável, circunstância que faz incidir, a bem da verdade, o art. 17 da lei revogada, segundo o qual "da sentença que declarar a falência, pode o **devedor**, o credor ou o terceiro prejudicado, agravar de instrumento".

Nesse sentido, já decidiu essa Corte:

Processo civil. Recurso especial. Falência. Pedido de decretação fundamentado no art. 1º do Decreto-lei nº 7.661/45 (LF/45). Citação do devedor por edital. Necessidade de nomeação de curador. Inteligência do art. 11, §1º, da LF/45.

- O falido tem legitimidade para interpor, diretamente e sem a representação do síndico, recurso impugnando a decisão que decreta a quebra. Esse recurso pode ser, tanto o agravo de instrumento, como o de embargos, perante o próprio juízo de primeiro grau (REsp nº 182.243/SP);

(...)

(REsp 701.927/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2006, DJ 12/06/2006 p. 476)

Com efeito, rejeito a alegação de ilegitimidade ativa.

5. Quanto à alegação de nulidade do acórdão por ausência de intimação do síndico da massa, também não se vislumbra possibilidade de êxito na insurgência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O acórdão proferido em sede de embargos de declaração noticia que o síndico da massa falida deixou de ser intimado pessoalmente para responder ao agravo, já que a carta enviada para o endereço constante da procuração juntada pelo agravante retornou com a informação "mudou-se", no A.R..

Nada obstante, o despacho do Desembargador relator proferido à fl. 85, contendo determinação para que fossem a agravada e o síndico intimados para responder ao agravo, foi regularmente publicado no Diário da Justiça, conforme se depreende da fl. 91, o que se mostra suficiente para o aperfeiçoamento do contraditório, haja vista que, nos termos do art. 206, § 1º, do Decreto-lei n.º 7.661/45, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados, como é o caso, as intimações serão realizadas "pela só publicação dos atos no órgão oficial".

Mutatis mutandis, já decidiu essa Corte:

CONCORDATA - INTIMAÇÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL
NÃO-CONFIGURADA.

- É desnecessária a intimação pessoal do representante da concordatária para o cumprimento de ordem de pagamento. A intimação dos procuradores é suficiente (Lei de Falências - Art. 206).

- À configuração da divergência jurisprudencial é necessário semelhança entre os arestos confrontados.

(REsp 757.874/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2006, DJ 01/08/2006 p. 442)

Não fosse por isso, é importante frisar que a intimação da parte adversa para responder ao agravo de instrumento tem como escopo o aperfeiçoamento do contraditório, no sentido de conceder ao agravado a resposta às razões recursais deduzidas pelo agravante.

No caso dos autos, percebe-se que não houve mesmo nenhum prejuízo à ora recorrente, em decorrência da falta de intimação pessoal do síndico da massa, haja vista que as razões do agravante, em relação às quais poderia opor-se a massa falida, sequer foram analisadas no acórdão recorrido, tendo o Tribunal *a quo*, de ofício, reconhecido a nulidade da sentença falimentar por motivos outros, sequer deduzidos na inicial do agravo.

Em realidade, como outrora salientei, "as regras alusivas às nulidades processuais são muito mais voltadas à convalidação e ao afastamento das nulidades do que à sua decretação, tendo em vista a função basilar do processo, como instrumento de aplicação do direito material" (REsp. 950.522/PR, de minha relatoria).

Com efeito, no caso, a recorrente exerceu amplamente sua defesa com a oposição dos embargos declaratórios, ocasião em que infirmou os fundamentos do acórdão, tendo recebido prestação jurisdicional, da mesma forma, substancial, porquanto o acórdão dos aclaratórios respondeu um a um todos os pontos alegados, ensejando a interposição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posterior do especial.

Ademais, é de se estranhar que, somente depois do julgamento desfavorável à massa, o síndico veio aos autos arguir nulidades formais, mediante simples intimação no órgão de imprensa, circunstância que leva a crer que a intimação pretérita, na mesma modalidade, também atingiu a finalidade a que se destinava.

6. Finalmente, não comporta acolhimento a insurgência alusiva a julgamento para além do pedido.

Isso porque o reconhecimento, pelo acórdão recorrido, de nulidades que macularam a sentença que decretou a quebra, sendo esses vícios cognoscíveis de ofício, decorre do efeito translativo do recurso, não se havendo falar, portanto, em julgamento extra petita.

Nesse passo, é importante salientar que o efeito devolutivo de todo recurso é de ser entendido sob o ângulo de **extensão e profundidade** da análise da causa pelo órgão *ad quem*. A extensão diz acerca da análise horizontal da matéria posta em juízo, ao passo que a profundidade é a verticalização da cognição do julgador. Tal verticalização, por muitos considerada como **efeito translativo** dos recursos, consiste na possibilidade de o Tribunal, ultrapassada a admissibilidade do apelo, decidir matéria de ordem pública, sujeita a exame de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, como é o caso das nulidades absolutas, das condições da ação, dos pressupostos processuais e das demais matérias a que se referem o § 3º do art. 267 e § 4º do art. 301.

Assim, "ao judiciário incumbe apreciar, mesmo de ofício, os requisitos de admissibilidade da tutela jurisdicional, a saber, pressupostos processuais e condições da ação" (REsp 10113/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/1991, DJ 09/09/1991 p. 12210).

6.1. No caso ora em exame, as nulidades levantadas pelo acórdão recorrido - das quais não discorda o recorrente -, são, de fato, graves.

Noticiam os autos que a falência da ora recorrida foi requerida por Araupol Distribuidora de Produtos Plásticos Ltda., sendo que, depois de citada a ré, a própria autora requereu o sobrestamento do feito, ao argumento de possível composição amigável. Tendo a autora recebido um cheque desprovido de fundos da requerida, entendeu por descumprido o acordo e requereu o prosseguimento do feito, sendo posteriormente, de inopino, decretada a falência da ré com fundamento na revelia, sem que se procedesse a qualquer intimação dando conta do prosseguimento da ação, tampouco da sentença de quebra.

Assim, no particular, o juízo de piso julgou procedente o pedido de falência sem que se houvesse sequer condições de procedibilidade, ou seja, sem que estivessem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presentes os "pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo" (art. 267, inciso IV, do CPC).

No particular, não é ocioso ressaltar que uma das causas de pedir da falência do devedor é a impontualidade, consistente no não-pagamento, no vencimento, de obrigação líquida, constante em título executivo devidamente protestado, quando inexistente relevante razão de direito para o atraso.

Como bem salientado por Trajano de Miranda Valverde, "o não-pagamento de obrigação líquida, no seu vencimento, sem relevante razão de direito, faz presumir a falência do devedor-comerciante. A impossibilidade de pagar é, pois, na realidade, o fato que revela o estado de falência". (...) "A esse fato, a impontualidade, a lei empresta tão forte presunção do estado de falência do devedor, que ainda mesmo outro credor, por título não-vencido, pode, provando-a, requerer a falência do devedor comum (arts. 4º, § 1º, e 9º, III)". (*Comentários à lei de falências* (...). 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 19).

Nada obstante, o pedido de sobrestamento ou suspensão do processo, feito unilateralmente pelo credor, com o escopo de composição amigável, configura moratória, e desnatura a impontualidade do devedor, sem a qual não se processa o pedido de falência com fulcro no art. 1º do Decreto-lei n.º 7.661/45.

Com efeito, aplica-se ao caso o que dispõe o art. 4º, inciso VIII, da Lei de Quebras, segundo o qual não será decretada a falência diante de "qualquer motivo que extinga ou suspenda o cumprimento da obrigação, ou exclua o devedor do processo da falência".

A jurisprudência tranquila da Casa sufraga esse entendimento:

COMERCIAL. FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES. A suspensão do processo, quando requerida pelo credor, se assimila à moratória, descaracterizando a falência; esse efeito, todavia, não resulta da suspensão do processo requerida por ambas as partes. Recurso especial conhecido e provido.
(REsp 191.535/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/05/2002, DJ 05/08/2002 p. 324)

PROCESSUAL CIVIL - FALÊNCIA REQUERIDA E SUSPENSÃO PELO CREDOR - PARCELAMENTO DO DÉBITO - INCOMPATIBILIDADE ENTRE FALÊNCIA E CONCORDATA - DOUTRINA - PRECEDENTE - HONORÁRIOS (EQÜIDADE) - JURISPRUDÊNCIA E MATÉRIA DE FATO.

I - O requerimento do autor (credor) ou demandante para suspender o curso da falência permite ao juiz não declará-la, aplicando a regra do art. 4º, VII, da lei falimentar, até porque, requerendo-a o credor e, ao depois, suspendendo-a, por ter avençado com o devedor o parcelamento do valor, sobrevivendo a quitação deste, total parcial, a natureza de moratória que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assume a negociação não se compatibiliza com o processo falimentar.

(...)

(REsp 237.345/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/06/2000, DJ 28/08/2000 p. 80)

7. Nessa linha de raciocínio - e também levando-se em consideração o baixo valor do título (cerca de R\$6.000,00), já que para a decretação da falência deve ter-se sempre em mira o princípio da preservação da empresa -, tudo isso desaconselha a reforma do acórdão.

8. Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2004/0162871-9

REsp 702835 / PR

Número Origem: 1307917

PAUTA: 16/09/2010

JULGADO: 16/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FATOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADOS	: MICHEL SALIBA OLIVEIRA E OUTRO(S) LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FATOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	: ROBSON ZANETTI
RECORRIDO	: ARAUPOL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO	: ROGÉRIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília, 16 de setembro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária